

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# O CAMINHO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

## THE WAY FOR TAX JUSTICE: THE WEALTH TAX IN BRAZIL

Francisco Magno Mairink  
Isabella Cristina Alves de Almeida

### Resumo

O tema principal desta pesquisa é a possibilidade de cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no intuito de estabelecer justiça tributária e uma dinâmica de transferência de renda no Brasil. Enquanto justiça tributária entende-se como uma proposta de amenização dos impostos que incidem sobre as classes baixas e de transferência de renda. Pretende-se, para tanto, contextualizar numericamente a desigualdade patrimonial na sociedade brasileira e refutar os argumentos que impedem a interrupção do adiamento da aprovação da lei complementar que regulamente esse tributo. Os métodos de pesquisa equivalem-se aos que compõem a vertente metodológica jurídico-sociológica e aos que compõem a investigação de tipo jurídico-projetivo. As fontes de pesquisa utilizadas foram, em suma, os ordenamentos jurídicos em que o IGF está em vigência, pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pesquisas do Ipea, artigos redigidos por tributaristas, livros de direito tributário e a obra de Thomas Piketty O Capital no Século XXI.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Justiça tributária, Imposto sobre grandes fortunas

### Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research is the possibility of implementation of the wealth tax aiming the tax justice and the social equality in Brazil. Here, tax justice means combating against the social inequality and reducing the amount of money which underprivileged people pays for the government. To reach this objective, the Brazilian social situation will be contextualized and the arguments against the implementation of the wealth tariff will be refuted. The research methods are those which compose the kind of research called legal-sociological and the investigation type is called legal-projective. The sources used were constitutions where the wealth tax is used, IBGE researches, Ipea researches, articles written by lawyers who works with tax, tax law books and Thomas Pikettys book Capital in the Twenty First Century.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Tax justice, Wealth tax

## **1. Considerações iniciais**

Desde o século XX, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é especulado como possível solução para a concentração tributária. Seu caráter seria complementar, isto é, seria uma tributação sobre patrimônio que não é majorado. A proposta aqui apresentada envolve, além da introdução do imposto, uma redução na tributação incidente sobre as classes sociais de menor renda e uma redistribuição desse capital por intermédio de medidas afirmativas. Vale salientar que o IGF está previsto na Constituição da República (Art. 153, VII) e aguarda desde 1988, a aprovação de uma lei complementar que o regule. Todavia, tal proposição sofre fortes críticas do empresariado pelos mais diversos motivos.

Em 2013, Thomas Piketty publicou um estudo em que pauta a desigualdade patrimonial e salarial no âmbito mundial e sugere a implantação do IGF como solução para tal problemática. O Brasil encaixa-se nesse contexto, haja vista os graves índices de concentração de renda em sua população. Segundo dados publicados no último SIS (Síntese de Indicadores Sociais) pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (2014, p. 153) 40% do rendimento familiar nacional está concentrado nos 10% mais ricos e 1,2% do rendimento está concentrado no segmento dos 10% mais pobres. O resultado ideal seria 10% da população possuir aproximadamente 10% da renda familiar nacional.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Assim, a pesquisa se propõe a demonstrar e discutir os reflexos da implantação do IGF no intuito de alcançar a almejada justiça tributária no Brasil.

## **2. Desigualdade social no Brasil e em seu sistema tributário**

Reafirmar a existência de uma estratosférica desigualdade social no Brasil é um dos maiores lugares comuns dos discursos políticos na sociedade brasileira. Contudo, embora seja um clichê, essa informação de senso comum possui comprovações de caráter numérico e, portanto, é factual. Ainda que tentativas de melhorias neste cenário tenham sido perceptíveis neste século, o Estado muitas vezes alimenta essa relação de desigualdade. O principal exemplo desse contraditório processo é a tributação, visto que, no Brasil, os impostos não são cobrados de forma homogênea entre as classes sociais.

A melhor forma de cálculo de desigualdade social existente na economia é o Coeficiente de Gini. Criado no século XX por um estatístico italiano, o índice Gini leva em

consideração os contrastes sociais relativos à renda. Seu resultado varia de 0 a 1, quanto mais próximo de 1, maior a desigualdade, quanto mais próximo de 0, maior a distribuição de renda. Segundo dados do Banco Mundial (2014), o Índice Gini do Brasil é 0,501. Países como México e Peru possuem coeficientes que giram em torno de 0,48 e 0,45, respectivamente (Banco Mundial, 2014). Não obstante esses países terem certa importância internacional, não são nações tão protagonistas como o Brasil e, ainda assim, conseguem estabelecer uma distribuição de renda mais eficaz. Além de México e Peru, pode-se incluir a Suíça neste debate. O sistema tributário suíço tem um Imposto sobre Grandes Fortunas cujas alíquotas orbitam em torno 0,1 a 0,9%. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2008). E, devido à arrecadação governamental proporcionada pelo IGF, tem um Índice Gini de 0,29 (Eurostat, 2013).

Já comprovada a existência da desigualdade de renda no Brasil, abordar-se-á uma temática paralela neste parágrafo. O tópico específico dos contrastes da sociedade que o Imposto sobre Grandes Fortunas pretende atingir é a desigualdade patrimonial. Pretende-se tributar, portanto, além de montantes financeiros abundantes, posses (em geral supérfluas e de luxo). A desigualdade patrimonial comprova-se a partir de dados publicados nos Estudos Tributários realizados pela Receita Federal em 1999 e, posteriormente, utilizados pelo mestre em Administração Pública Alberto Amadei Neto. De acordo com tal pesquisa, os indivíduos que recebem até 1 salário mínimo possuem um patrimônio de valor R\$ 46.949. Por outro lado, os declarantes que recebem mais de 10 salários mínimos possuem uma média de patrimônio de R\$ 1.450.264. A desigualdade de patrimônio entre tais segmentos sociais corresponde a uma diferença de 30 vezes. O intuito do IGF é solucionar tal problemática.

Além disso, há outro fato cuja importância é fundamental na compreensão desta temática. A almejada Justiça Tributária resume-se no princípio da capacidade contributiva. A gênese desse princípio se deu na França, por intermédio da redação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em que, no art. 13: “Pour l’entretien de la force publique, et pour les dépenses d’administration, une contribution commune est indispensable: elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés”<sup>1</sup> (FRANÇA, 1789). Esse valor é um dos pilares primordiais do Direito Tributário, e é contemplado no §1º artigo 145 da Constituição da República: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...).” (BRASIL, 1988). Embora esse princípio seja previsto constitucionalmente,

---

<sup>1</sup> Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

o sistema tributário brasileiro não segue essa proposição. De acordo com o Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

No Brasil, a distribuição do ônus tributário entre as famílias não respeita o princípio da justiça fiscal que recomenda que aqueles com maior nível de rendimento sejam proporcionalmente mais onerados do que os contribuintes de menor renda. Dados oferecidos por Zockun (2007) revelaram que, em 2004, quem ganhava até dois salários mínimos gastava 48,8% de sua renda no pagamento de tributos, já o peso da carga tributária para as famílias com renda superior a 30 salários mínimos correspondia a 26,3% (...). (IPEA, 2009, p.25)

Ademais, há um último tópico de significativa relevância em discussões sobre a equidade tributária. O retorno social dos impostos pagos pelo povo brasileiro é baixíssimo. Ainda que seja de senso comum, essa assertiva tem comprovação numérica. Segundo o IPEA:

O retorno social em relação à carga tributária é considerado baixo porque dos 33,8% do PIB auferidos em 2005 apenas 9,5% do produto retornaram à sociedade na forma de investimentos públicos em educação (4,4%), saúde (3,5%), segurança pública (1,2%) e habitação e saneamento (0,4%). (IPEA, 2009, p. 30)

Nota-se, assim, que as problemáticas do sistema tributário brasileiro não residem apenas na heterogeneidade da tributação, mas também nas formas com que o dinheiro arrecado é repassado para a população.

Perante os dados apresentados, pode-se afirmar que as desigualdades relativas à renda e ao patrimônio são evidentes na sociedade brasileira e que o sistema tributário brasileiro não é, neste sentido, justo.

### **3. Refutações à implantação do IGF e questionamentos sobre elas aplicáveis**

Os dados relativos à desigualdade social supracitados indicam que, a princípio, pode-se afirmar que o Imposto sobre Grandes Fortunas é uma solução plausível. Há, todavia, significativas divergências relativas à introdução do tributo no Brasil. Uma variedade de juristas é contrária à implantação do imposto. Nem sempre, entretanto, a fundamentação teórica dos argumentos contrários à oneração é válida. Pretende-se, assim, desconstruir os seguintes argumentos: revogação do IGF em outros países e a aceleração do processo inflacionário.

Alega-se muitas vezes que o IGF já demonstrou sua ineficiência no sistema tributário de outros países e que, portanto, o imposto não pode ser implantado no Brasil. Tal afirmativa

é inválida pois baseia-se numa lógica equivocada. Parte-se do princípio de que a retirada do IGF do ordenamento jurídico de alguns países traduz-se na presunção de que o tributo é ruim ou ineficiente. A análise desses episódios, contudo, deve levar em consideração outros fatores. Há duas nações que podem ser citadas como exemplos emblemáticos: Finlândia, que abandonou o IGF, e Argentina, em que o IGF é, teoricamente, ineficaz. A Finlândia é um país onde se pode observar baixos indicadores de desigualdade social. Segundo o Eurostat, comissão da União Europeia responsável por produzir dados estatísticos, o Índice Gini finlandês é de 0,26. Ter um imposto cuja intenção essencial seja efetuar transferência de renda e cujo custo operacional seja alto não é, assim, praticável num país com excelentes índices sociais como a Finlândia. Por outro lado, é possível observar que a manutenção deste tributo na Argentina tem sofrido críticas devido à baixa arrecadação que representava nos anos de 1977 até 1990, uma média de 4,5% e a partir de 1993, passou a ser entre 1% e 2%. Tendo em vista que este Estado se organiza de forma instável e pode-se dizer, de maneira desestruturada, impossibilitou que fiscalização do IGF fosse realizada plenamente. O imposto, que está em vigor há quase quarenta anos tem sido reestruturado com frequência. Uma das mudanças realizadas na estrutura deu-se entre os anos de 1973 e 1989, que passou a tributar a riqueza bruta ao invés da riqueza líquida. Vale ressaltar que cargos de relevada importância dentro do governo argentino são distribuídos através de laços pessoais e/ou partidários, dessa forma, a possível falta de qualificação nos funcionários públicos da Argentina causa um cenário de instabilidade econômica e política. Tal fator contribuiu para que houvesse empecilhos na administração do tributo no país. Uma vez que a realidade do Estado argentino não sustenta inteiramente as necessidades operacionais do tributo, que, além disso, tem se tornado maior do que a arrecadação em si, torna-se questionável se o Estado argentino suporta o tributo em si e não a eficiência deste. Dito isso, pode-se afirmar que tentar utilizar do insucesso do IGF em outros países como embasamento teórico para a contrariedade a sua implantação no Brasil seja um ato equívoco, haja vista as disparidades de realidade política, econômica e tributária.

O último argumento foi elaborado pelo jurista Doutor Ives Gandra da Silva Martins, crítico explícito da regulamentação do IGF. Segundo o advogado (2012) a implantação do imposto geraria a maior arrecadação por parte do Estado, assim, o gasto público também aumentaria e, dessa forma, ampliaria a possibilidade da circulação de papel moeda sem lastro. De forma sintética: o IGF corrobora o processo inflacionário. Esse processo argumentativo é inválido, visto que não observa a proposta em sua completude. A proposição aqui apresentada resume-se na conceituação do termo justiça tributária, isto é, consiste numa intensificação dos

impostos incidentes sobre as classes de maior patrimônio (por meio do IGF) e numa concomitante amenização dos impostos incidentes sobre as classes de menor patrimônio. Dito isso, pode-se afirmar que não haveria uma elevação na arrecadação estatal, visto que a amenização de outros impostos compensaria a criação de outro. Assim, não há uma maximização dos gastos públicos e, evidentemente, não há um aumento no processo inflacionário.

Todavia, todo esse processo argumentativo abre margem para um questionamento. É normal realizar a seguinte indagação neste ponto: “Se o IGF não aumentará nem a arrecadação do governo nem o investimento estatal em políticas sociais, em que sentido sua implantação efetua a transferência de renda?”. A resposta para essa pergunta é bem simples. Tornar a taxação homogênea entre as classes sociais é uma forma de garantir àqueles que são atualmente mais onerados um maior excedente na renda salarial. Haja vista o fato de a tributação brasileira concentrar-se nos segmentos sociais de menor condição monetária, é plausível afirmar que diminuir a quantidade de impostos incidentes sobre esses setores socioeconômicos terá como consequência uma elevação no investimento desses indivíduos em conforto, saúde e melhor formação acadêmica (isto é, transferência de renda). A introdução do IGF no sistema fiscal brasileira assume, assim, o posto de potencial catalisador da consolidação da justiça tributária no Brasil.

#### **4. Considerações Finais**

Procurou-se demonstrar no presente trabalho que o sistema tributário brasileiro não contempla a ideia de justiça tributária e que o Imposto sobre Grandes Fortunas contribuiria no alcance desse ideal. Estabeleceu-se como meta, também, comprovar o fato de o IGF intensificar a dinâmica de transferência de renda em nosso país.

O quadro social negativo brasileiro fez-se evidente por intermédio dos dados apresentados sobre a desigualdade patrimonial e de renda no Brasil. A partir daí, utilizou-se dos dados relativos à distribuição tributária entre os segmentos patrimoniais e de renda. A partir dessas informações, tornou-se notória a ausência de uma homogeneidade tributária entre as classes sociais.

Após isso, procurou-se demonstrar as fortes críticas sofridas pelo IGF devido a seu insucesso em outras nações e devido às possibilidades de maximização do processo inflacionário assumidas pela sua aprovação. Todavia, tais questionamentos não consideram a proposta de substituição de tributo e, portanto, não desconstruem o fato de o tributo colaborar

com a transferência de renda e ser um potencial solucionador da injustiça fiscal. Pretende-se, aqui, aumentar a taxação de patrimônio e reduzir a taxação de consumo. Pode-se afirmar, assim, que o IGF pode ser vislumbrado como uma alternativa para amenizar os efeitos de tal problemática.

### **Referências bibliográficas**

BANCO MUNDIAL – **GINI Index**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>> Acesso em: 01/05/2015.

CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Revista de Informação Legislativa (Senado Federal). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br>> Acesso em: 02 Maio de 2015

**DECLARAÇÃO dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789**. BIBLIOTECA DE SÃO PAULO – USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: Julho de 2015.

EUROSTAT (UNIÃO EUROPEIA) – **Gini coeficiente of equivalised disposable income**. Dados: 2015. Disponível: <<http://ec.europa.eu/eurostat>>. Acesso em: 01/06/2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2014**. Disponível em: <<ftp://ftp.ibge.gov.br>> Acesso em: 01/05/2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional**. Dados: Brasília, v.1, 2009. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 01/06/2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Capacidade burocrática no Brasil e na Argentina: quando a política faz a diferença**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3455/1/td\\_2035.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3455/1/td_2035.pdf)>. Acesso em: 01/07/2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em: 01/07/2015.

*LEGIFRANCE – Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso em: Julho de 2015.

OBSERVATÓRIO POLÍTICO SUL-AMERICANO – **Análise de Conjuntura: De Néstor Kichner a Cristina Fernández de Kichner, la política de la contraposición.** Rio de Janeiro, v. 9, 2010. Disponível em: <[http://observatorio.iesp.uerj.br/images/pdf/analise/78\\_analises\\_AC\\_n\\_9\\_set\\_2010.pdf](http://observatorio.iesp.uerj.br/images/pdf/analise/78_analises_AC_n_9_set_2010.pdf)>. Acesso em: Julho de 2015

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** 12<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** 1<sup>a</sup>. ed. Intrínseca, 2013.